**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.328 - SP (2019/0116526-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : | ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | DANIEL CASTILLO REIGADA - SP198396 |
| | | GIULIA DANDARA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - SP341189 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acolhimento do pedido de extinção da execução. Necessidade de contratação de advogado para a defesa em juízo. Honorários advocatícios devidos. Incidência do princípio da causalidade. Inteligência do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil.
>
> Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Quanto à controvérsia apresentada, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, no que concerne à necessidade de fixação de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade e à existência de sucumbência recíproca, trazendo os seguintes argumentos:

> O Magistrado, ao dar provimento a Apelação, entendeu pela não necessidade de arbitramento de honorários ao Banco Executado, mesmo com a extinção da Execução Fiscal (fls. 115).
>
> Ora, o Recorrente teve que contratar advogado para a sua defesa, sofrer risco de constrição patrimonial com penhora, elaborar e apresentar Exceção de Pré Executividade, Recurso de Apelação, Embargos de Declaração e o presente Recurso Especial. Todos esses atos totalmente desnecessários, pois cabia ao Estado a mínima diligência nesse sentido, visto que o Recorrente quitou parcialmente o débito, pagamento este que ocorreu na esfera administrativa, ou seja, neste montante foi englobado os honorários do

> Procurador em relação aos exercícios de 2011 e 2012. Quanto aos exercícios de 2013 e 2014, o Banco Recorrente é parte ilegítima, posto que houve a baixa do gravame (fls. 116).
>
> Assim, é medida que se impõe o arbitramento dos honorários advocatícios a teor dos §§ 1°, 2° e 3°, do artigo 85 do Código de Processo Civil a ser suportado pelo Estado Recorrido inclusive em relação aos exercícios de 2011 e 2012, em valor que não avilte o trabalho do causídico, à vista de buscar remunerar condignamente o profissional, além do pagamento das custas e despesas processuais em reembolso.
>
> Não obstante, apenas a Recorrente interpôs Recurso Apelação, não sendo alvo dos pedidos, a condenação dos honorários referente aos exercícios de 2011 e 2012, sendo descabida a condenação ao pagamento recíproco, o qual deliberadamente o Tribunal determinou, sob o risco de se configurar a cobrança em duplicidade, configurando-se o instituto chamado de "bis in idem", o que é vedado constitucionalmente (fls. 118).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia em relação aos IPVAs de 2013 e 2014, na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia nos termos em que postulado pela parte recorrente. Confira-se:

> Nesse sentido os honorários advocatícios do patrono da parte executada devem ser fixados em 12% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor atualizado dos IPVAs de 2013 e 2014, exatamente da forma pleiteada, e já levando em consideração o trabalho adicional na fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 105).

Portanto, a insurgência não merece prosperar ante a evidente ausência de interesse recursal, mostrando-se inadmissível a interposição de recurso visando resultado já alcançado.

Nesse sentido: “Configurada a ausência de interesse de agir do ente público, no caso, porquanto o resultado pretendido já foi alcançado no acórdão impugnado” (REsp 1335172/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 27/11/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 717.203/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de 19/11/2018; AREsp 1406161/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019; AgInt no AREsp 1320424/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em

18/3/2019, DJe de 22/3/2019; e AgInt no AREsp 130.222/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/2/2019.

Quanto à controvérsia em relação aos IPVAs de 2011 e 2012, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seguintes fundamentos:

> No caso concreto, assiste razão à exequente quando afirma que a sucumbência foi recíproca. Isto porque, em relação aos IPVAs de 2011 e 2012, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, tendo, inclusive, realizado o seu pagamento durante o curso da ação (fls. 105).

Aplicável, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente